

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR SENHOR FELIPE FRITZ BRAGA
PROCURADOR DA REPÚBLICA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO DISTRITO FEDERAL**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - DF-

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 1.16.000.000537/2020-14

**URGENTE - VIOLAÇÃO DE RECOMENDAÇÃO N° 09/2020 -
MPF/PRDF/1OFCISE**

SAMIA DE SOUZA BOMFIM, deputada federal pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), titular da cédula de identidade RG n° 30577301-X, com endereço no Gabinete 623 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, e-mail: , dep.samiabomfim@camara.leg.br, Telefone: (61) 3215-5623, vem, no exercício da função constitucional de fiscalização da Administração Pública inerente ao cargo de deputado federal, em conjunto com MONICA CRISTINA SEIXAS BONFIM, deputada estadual no Estado de São Paulo pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), titular do RG n° 40. 533. 741. 3, com endereço no gabinete 2107/2° andar, Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, **LUANA DOS SANTOS ALVES SILVA, psicóloga sanitária, titular da cédula de identidade RG n° 46.831.855-0, com endereço na Rua José Alvares Maciel, 67. Ap. 22, Butantã, São Paulo, SP e RAQUEL DE ALMEIDA MARQUES, co-deputada estadual da bancada ativista na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, titular da cédula de identidade RG n° 28.134.955-1, com endereço no gabinete 2107/2°**

andar, Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo vem respeitosamente perante Vossa Excelência, Procurador da República, com fundamento nas Leis 7.347/1985 e 8.625/93, oferecer:

**REPRESENTAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
E/OU AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face da GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida Morumbi, nº 4500, Bairro Morumbi, São Paulo/SP, CEP 05650-905, pelos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:

DOS FATOS

Em dezembro de 2019, na cidade chinesa de Wuhan surgiu como sugere relatos da imprensa internacional um vírus infectocontagioso, denominado corona-vírus (SARS-Cov-2), onde milhares de pessoas foram infectadas.

Desde então, a comunidade internacional assiste com espanto o avanço além das fronteiras chinesas e espalhando-se por todos os continentes, essa doença infectocontagiosa de fácil contágio entre os seres humanos e que até o momento já infectou aproximadamente 170 mil pessoas em todo o mundo e levou à morte aproximadamente 5 mil pessoas.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, na quinta-feira (30) de janeiro, emergência de saúde pública de interesse internacional pelo surto do novo coronavírus, desde então, a propagação da doença vem crescendo de forma acelerada na Europa e em Países do Continente americano, em especial o Brasil.

No Brasil, segundo as últimas informações do Ministério da Saúde existem **234 pessoas contaminadas** pelo coronavírus e **2064 casos suspeitos, aguardando o resultado clínico.**

No entanto, apesar do cenário potencialmente catastrófico projetado por analistas e especialistas em saúde, o governo brasileiro, por meio do Presidente da República e o Ministro de Estado da Saúde, vem, alegando publicamente na imprensa nacional, que não há necessidade, no momento de adoção de medidas de distanciamento social e restrição de circulação no País, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-Cov-2).

Por outro lado, assiste-se governos no mundo todo adotando medidas severas de natureza impositivas à sociedade, de distanciamento social, inclusive realizando testes para diagnosticar a doença de forma massiva.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) na data do dia 16 de março, recomendou de forma expressa a realização de testes em massa para diagnosticar o coronavírus. (documento anexo)

Considerando a situação de emergência na saúde pública brasileira, o MD Representante do Ministério Público Federal, acertadamente editou recomendação de nº 09/2020, com referência ao Procedimento Administrativo nº 1.16.000.000537/2020-14, dirigida ao Ministério da Saúde; à Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS), na qualidade de gestora do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCov); à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); ao Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS); e ao Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS) que:

- 1) "no âmbito de suas atribuições, determinem e/ou orientem, conforme a competência, a imposição de medidas não farmacológicas destinadas à mitigação e contenção de transmissão comunitária divulgadas pelo Ministério da Saúde na presente data também, desde já, para as hipóteses de transmissão local, como: a) proibição de grandes aglomerações, como cancelamento e adiamento de eventos que envolvam muitas pessoas; b) determinação de trabalho em horários alternativos em escala, reuniões virtuais e home office; c) restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; d) fechamento de escolas e outras medidas; e) restrições no uso de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas, na hipótese de agravamento da transmissão comunitária; f) quarentena e/ou isolamento; **g) realização de testes em profissionais de saúde com "síndrome gripal", mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados;** h) isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária.
- 2) no âmbito de suas atribuições, produzam e promovam a eficiente distribuição de material de divulgação das orientações e/ou determinações de medidas não farmacológicas, de maneira direcionada a grupos específicos como, entre outros: famílias, empresas, sindicatos e associações, estabelecimentos prisionais, instituições de longa permanência para idosos, estabelecimentos de medida socioeducativa de privação de liberdade, estabelecimentos escolares." (...)

No entanto, a imprensa nacional tem noticiado com frequência, manifestações oficiais do **Médico David Uip, coordenador do Centro**

de Contingência para a doença do Governo do Estado de São Paulo, que o a rede pública de São Paulo realizará teste para diagnosticar coronavírus em apenas pacientes graves. (documento anexo)

Essa manifestação do Coordenador do Centro de Contingência para a Doença do Governo do Estado de São Paulo, afronta recomendação de Vossa Excelência, no tocante a letra "g" do documento ministerial editado por Vossa Excelência:

(..)"g)realização de testes em profissionais de saúde com "síndromegripal", mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados;"(..)

Ademais, a posição oficial do Governo do Estado de São Paulo, também contrária recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS)quanto a realização de teste em massa para a produção de diagnóstico da doença, causando desse modo, apreensão em toda a sociedade e, no caso em tela, em especial aos profissionais da saúde pública, que estão na primeira trincheira sanitária e decisiva no combate ao coronavírus, pois estão em contato físico direto com infectados pela doença e possíveis infectado, não podendo de modo algum, prescindir de atenção especial.

Ressalta, que já há casos noticiados pela grande imprensa de médicos e outros profissionais da saúde pública contaminados pelo coronavírus. (documento anexo).

Por essa razão, traz ao conhecimento de Vossa Excelência, para que diante da gravidade em potencial da situação apresentada e em face a iminente inobservância do governo do Estado de São Paulo quanto a recomendação expressa na letra "g" do documento ministerial, seja instaurado inquérito civil e eventualmente Ação Civil Pública contra o Governador do Estado de São Paulo, por possível violação aos princípios fundamentais do Sistema Único de Saúde consagrado pela Constituição Federal de 1988.

DA NECESSIDADE DA AMPLIAÇÃO DOS TESTES PARA TODOS QUE APRESENTAREM SINTOMAS GRIPAIS E/OU EM ESPECIAL PARA TODOS OS PROFISSIONAIS QUE TRABALHAM COM GRANDE PÚBLICO

Como é cediço, está-se a vivenciar um colapso com a disseminação global do "coronavírus". A Organização Mundial da Saúde (OMS) já declarou que vivemos uma pandemia do novo "coronavírus", chamado de Sars-Cov-2. Nas últimas semanas, o número de casos aumentou 13 vezes e a quantidade de países afetados triplicou. Tem-se mais de 118 mil infecções em 114 nações, sendo confirmada a morte de pelo menos 4.291 pessoas.

Ou seja, há um consenso na comunidade internacional e nos organismos multilaterais internacionais de saúde, acerca da situação de emergência à saúde coletiva. Portanto, se faz necessário o empenho de todos os esforços possíveis dos entes da República Federativa do Brasil para promover medidas de prevenção e contenção; que trouxeram em outros países como Taiaw e Coréia do Sul, resultados satisfatórios no combate a pandemia, que cada um desses país, promoveu a

realização de testes de diagnósticos em massa e à imposição de afastamento social.

A Organização Mundial da Saúde, na pessoa do seu Diretor-geral, Sr. Tedros Adhanom Ghebreyesus, é categórico ao recomendar; "**teste, teste e teste**", como é possível assisti-lo no link abaixo:

<https://www.youtube.com/watch?v=iuiUacnjKZk>

EXPERIÊNCIA DE GESTÃO DA CRISE SANITÁRIA - CORONAVÍRUS - CORÉIA DO SUL E TAIAW

A Coreia do Sul e Taiaw promoveram testes em massa, dentre as diversas medidas de prevenção e contenção da doença, que resultaram em cenários de contenção satisfatórios no controle da propagação do coronavírus.

Após registrar uma onda de contaminação, a **Coreia do Sul** conseguiu reduzir significativamente o número de novos casos da **coronavírus**, mantendo uma taxa de mortalidade relativamente baixa.

Na quarta-feira (11) de março, a Coreia do Sul registrava 7.755 casos confirmados, sendo o quarto país mais afetado hoje no mundo. O número de novos casos caiu consideravelmente, porém, e apenas 60 pessoas morreram até agora. (documento anexo)

Taiaw, outro país asiático, também tem sido tomado como referência nas medidas de prevenção e contenção da doença, **o país ostenta 59 casos confirmados e apenas 1 morte. O país asiático se baseou no tripé: assistência de saúde gratuita (o que importou na realização de testes de**

diagnóstico em massa), comunicação frequente e transparência, como sugere a reportagem em anexo.

Considerando, o direito à saúde consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil, as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e as experiências internacionais com resultados satisfatórios, impõe-se com urgência a necessidade de medidas de realização de testes em segmentos mais abrangentes para as coletividades imersas em trabalhos com grande aglomerações, como profissionais da saúde, bilheteiros de transportes coletivas nos seus mais variados modais, além de outros segmentos da sociedade.

Entende-se, os limites estruturais de se realizar testes em camadas vastas da população, porém, os segmentos em situações de vulnerabilidade para o contágio, em razão das condições de trabalho com grandes aglomerações, necessitam de uma escala de prioridade, além dos indivíduos que apresentam sintomas mais severos de "síndrome gripal".

DO DIREITO

A Lei Maior de 1988 foi a primeira a agasalhar o direito à saúde, que antes não fora previsto por nenhuma outra, disciplinando-o em seu art. 6º e nos arts. 196 e seguintes. A saúde, por ser uma prerrogativa fundamental, é um direito de todos e dever do Estado (União, estados-membros, Distrito Federal e municípios), que deve possibilitar seu acesso à população. O direito à saúde instiga o Estado ao cumprimento das demandas que possam propiciar aos cidadãos uma vida sem nenhum comprometimento que afete seu equilíbrio físico ou mental. Sua extensão de incidência é muito ampla, já que engloba todas as medidas que protegem a integridade da pessoa humana.

Portanto, exige medidas de caráter preventivo, como o objetivo de impedir o surgimento de doenças, e medidas de caráter recuperativo, visando restabelecer o bem-estar da população.

O direito ora retratado ultrapassa a vinculação com o direito à vida, que se encontra destituído de indicações valorativas, mormente, no mais das vezes, reduzido à constatação da produção de sinais vitais, para resguardar a proteção à integridade física, que engloba a saúde corporal e psicológica.

Como o direito à saúde ostenta uma multifuncionalidade, ele é classificado como de defesa (negativo) ou à prestação (positivo) de forma concomitante, dependendo do caso tópico específico para definir sua incidência.

Pelo fato de possuírem essas características, o direito à promoção da saúde abrange todas as políticas que visem melhorar a condição de vida dos cidadãos, **impondo-se aspectos preventivos e aspectos de recuperação, no que se denomina "saúde curativa" e os serviços a esse fator teleológico inerente.**

Também, enfatiza-se que, segundo o art. 1º, III da **Constituição Federal**, a dignidade da pessoa humana é um dos pilares da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, a citar:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Assim, imperioso observar que, além de todos os direitos e deveres que um cidadão pode possuir, ainda é preciso garantir que ele viva de maneira digna e condizente com a sua humanidade. Nada obstante, imperioso destacar ainda que o art. 3º da Constituição Federal classifica a promoção do bem geral como um dos objetivos principais da República Federativa do Brasil, a saber:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Inegavelmente que para garantir o bem de todos e ainda garantir uma vida digna, o Estado também precisa garantir a saúde dos cidadãos, tendo em vista que esta é verdadeiramente a base de qualquer boa vivência.

Além da consequência lógica, a Carta Magna, em seu art. 6º, tratou de estabelecer expressamente o direito a saúde.

Neste sentido:

É dever do Estado em promover e garantir o acesso à saúde por todos, tendo em vista os outros pilares da sua existência acima destacados, em sequência ao raciocínio constitucional e dentro do bem geral e respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, também se destaca os art. s. 196 e 198, ambos da Constituição Cidadã, onde se estabelece que é dever do Estado garantir o acesso ao direito à saúde, para todos e de maneira gratuita, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Também a Constituição do Estado de São Paulo prevê o direito a saúde como um direito de todos os cidadãos, sendo que o dever de garantia deste direito pertence ao Estado e também ao Município, a citar:

Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado. Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

- Políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis; (...)

- Atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Artigo 223 - Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - A assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requer:

- a) que considere expandir no texto da recomendação nº 09/2020, a realização de testes diagnósticos para o coronavírus (SARS-Cov-2) para segmentos de pessoas que trabalham em locais de alta aglomeração de público, como nos transportes coletivos e, em especial a todos os profissionais de saúde da rede pública do Estado de São Paulo;
- b) que instaure **Inquérito Civil** e se entender necessário AÇÃO CIVIL PÚBLICA para apurar possíveis descumprimentos dos preceitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988 no que versa sobre o direito à saúde, bem como a recomendação do MD Representante do Ministério Público Federal no tocante ao item "g" do texto ministerial em sede do processo administrativo nº 1.16.000.000537/2020-14.

Termos, em que pede deferimento
Brasília, 17 de março de 2020.

Sâmia de Souza Bomfim/Deputada Federal SP

Monica Cristina Seixas Bonfim/Deputada Estadual SP

Luana dos Santos Alves Silva/Psicóloga-Sanitarista

Raquel de Almeida Marques/Co-Deputada Banc.Ativista

